



CÂ  
DO

PROJETO DE LEI Nº PL 352/2003

(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

29 04 03  
DE 2.003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS, CEOF e CCJ.  
Em 29 04 03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planalto

Isenta os proprietários de táxis da  
pagamento da taxa de renovação da  
Carteira Nacional de Habilitação e dá  
outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Ficam os proprietários de táxis, no âmbito do Distrito Federal,  
isentos do pagamento da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo único – Para ter direito ao benefício previsto no *caput*, o  
motorista deverá estar em dia com o IPVA do veículo e não possuir débito relativo a  
multas no Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei fica estendido aos condutores que  
pagam aluguel pelo uso do veículo.

Parágrafo único – Os condutores descritos no *caput* deste artigo, além do  
cumprimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo anterior, deverão  
apresentar contrato de locação do veículo devidamente registrado em cartório.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 352/2003  
PL 7

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aliviar a carga de despesas  
pagas pelos taxistas do Distrito Federal, os quais, além da concorrência desleal com os



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

carros particulares que fazem lotação, convivem com o transporte pirata que tem causado grandes prejuízos à atividade, tornando-a praticamente inviável sob o ponto de vista econômico.

Deve ser ressaltado que o valor da tarifa cobrada pelos taxistas há muito se encontra defasada, sobretudo quando a comparamos com os altos custos de manutenção dos veículos, cujas peças e serviços tiveram os preços majorados significativamente nos últimos meses, sem contar os constantes aumentos dos combustíveis que também contribuem para dificultar o labor de uma categoria que luta sob sol e chuva para garantir o sustento de seus familiares.

Ora, a retração da economia brasileira afeta quase todos os setores, não resta dúvida, no entanto, o serviço de táxi finda sendo um dos mais atingidos, tendo em vista que os recursos de seus usuários também diminuem, fazendo com que eles optem por outros tipos de transporte, até mesmo o pirata que não lhes garante qualquer segurança.

Com relação ao aspecto legal deste Projeto de Lei, devemos aqui nos reportar aos art. 30 e 32 da Constituição Federal, que dizem o seguinte:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

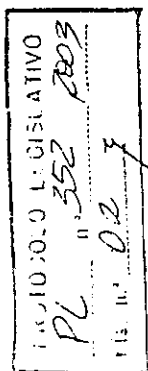
*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*(...)*

***Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.***

***§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”***



Como se vê, a presente proposição encontra o amparo legal necessário ao seu êxito no âmbito da Câmara Legislativa. Com relação ao seu aspecto social, não temos dúvida de que a mesma cumprirá uma função justa, qual seja, a de possibilitar

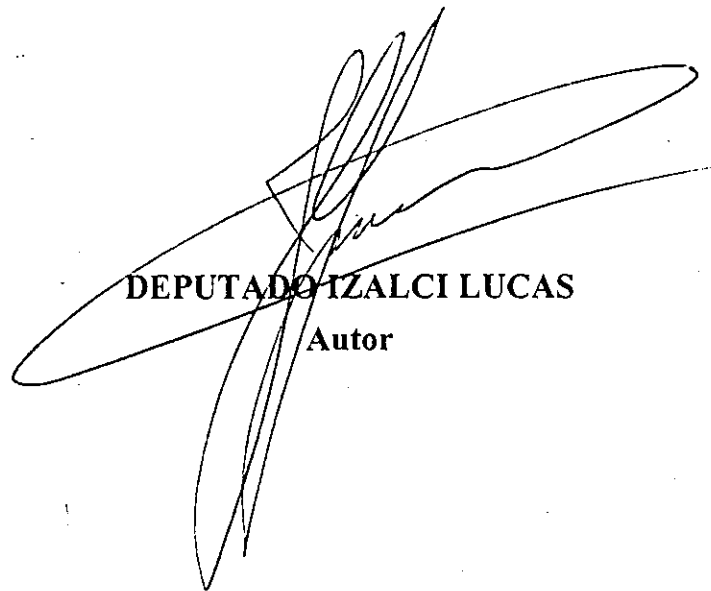


CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

aos taxistas do Distrito Federal uma melhor condição de custear as suas despesas diárias, em especial aquelas relacionadas a sua atividade profissional, quando se propõe a isenção do pagamento da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação para os mesmos.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2.003



**DEPUTADO IZALCI LUCAS**  
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 352/2003
Fls. n.º	03